



PL N° 014 /2021

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL N° 910/2020 E NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL N° 930/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 18 hs
DATA 28/09/2021

José Mariano Soeph
ASSINATURA



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI N° 014/2021.

Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA aprovou e eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás/PA, sanciono seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentaria Anual 2021 – Lei nº 930/2020, no montante de **35% (trinta e cinco inteiros de pontos percentuais)** do valor da despesa autorizada, acrescido aos percentuais já autorizados previamente na lei, para remanejamento de saldos entre ações e dotações orçamentarias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ____ hs
DATA 28/04/2021

Josemira Raimunda Diniz Gadelha
Assinatura

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000

Página 2 de 17

Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020 e dá outras providências.



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROTOCOLO AS ____ hs

DATA 28/10/2021



Assinatura

O presente Projeto de Lei tem por objetivo realizar a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020, em face dos seguintes motivos:

A criação de rubrica e abertura de Crédito Adicional Suplementar faz-se necessária para a execução de despesas, cujo recurso, tem origem no superávit financeiro obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos.

O Crédito Adicional Especial está previsto no artigo 6º, da Lei Municipal nº 910/2020¹, e, sua cobertura dar-se-á por meio do SUPERAVIT FINANCEIRO apurado no exercício de 2020/2021, em conformidade com o artigo 8º da Lei Municipal nº 930/2020.

Ressaltamos ainda que as despesas deverão ocorrer em suas respectivas fontes de recursos de receitas em conformidade com determinações legais.

Com essas premissas, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, é que

¹ Art. 6º A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (*oitenta por cento*) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.





**Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

solicito que a sua apreciação na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás/PA, 26 de abril de 2021.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal



FUNDAMENTO LEGAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021:

Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Lei nº 910/2020, de 22 de julho de 2020 (LDO);

Lei nº 930/2020, de 24 de dezembro de 2020 (LOA);

1. APRESENTAÇÃO

A formulação do planejamento orçamentário tem uma lógica ao qual é norteado pelas normatizações instituídas por diretrizes na Lei 4320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, por conseguinte pela Lei 101/2000 que veio estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Durante esse processo de construção do planejamento orçamentário a Secretaria de Planejamento Municipal através dos seus técnicos, seguem os preceitos legais das normas. Porém quando considerado a construção das bases (premissas econômicas), o fator da base econômica ao qual o município está inserido – matriz econômica a indústria extractiva mineral - o fator sazonal é presente causando distorções nas medidas, e está intrinsecamente relacionada ao produto dessa indústria: as commodities minerais. Durante a execução orçamentária diversos fatores exógenos: sociais e econômicos oscilam, causando descompasso entre o planejamento inicial e a execução, ou seja, em face da impossibilidade de orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis ao atendimento. Portanto os fatores exógenos do mercado internacional interferem constantemente na evolução das receitas, ocasionando algumas vezes deslocamentos entre o previsto e o realizado.



Durante a dinâmica na execução do orçamento existem dispositivos legais que foram criados pelos legisladores, exatamente para que os gestores tivessem a mobilidade na operacionalidade na execução dos respectivos orçamentos.

A princípio não se pode olvidar que a autorização para abertura de crédito adicional suplementar contida na lei orçamentária anual - LOA (Lei nº 930/2020, art.8º), que fixou em 10% (dez por cento) da despesa orçamentária (também chamada, em sentido amplo, de margem de remanejamento), foi muito menor, ao inicialmente enviado no projeto de lei da LOA (pedido de 80%). A formalização das peças orçamentárias são regidas pelos fundamentos da Legislação Federal, que dentre elas diz que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do ente. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo **“fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário”** e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- **“Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- **“Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”



- “**Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O **crédito especial** ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

O **crédito suplementar** destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São elas autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os desenvolvimentos dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado. Portanto o Poder Executivo necessita ter uma flexibilidade maior nas suas respostas as demandas sociais, respeitando os princípios da **responsabilidade** e da **finalidade**. Esses fatos catalisam uma dinâmica que muitas vezes não encontram no planejamento inicial, a devida ordem de prioridades de investimentos. Portanto é justificável o pedido para realinhar através dessas novas expectativas de entradas, que exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa, nas previsões originalmente fixadas e estimadas.

2.0 INTRODUÇÃO

A Lei Orçamentaria Anual do presente exercício financeiro – 2021 (Lei nº 930/2020) foi elaborado conforme as diretrizes norteadoras da lei de diretrizes orçamentarias – LDO (Lei nº 910/2020). Durante a elaboração das peças orçamentarias, foram feitos estudos comportamentais das receitas e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo e tendo como princípio básico a austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. Esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e



**Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no plano plurianual – PPA.:

No projeto de lei de diretrizes orçamentárias para parametrizar a respectiva lei orçamentaria (2021), utilizou-se as bases legais da legislação vigente e utilizando-as - amparado nos termos do artigo 7º e § 2º do artigo 43 da lei federal 4.320/64, foi solicitado um percentual de 80 (oitenta por cento) para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, sejam eles provenientes de excesso de arrecadação anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei (convênios).

Porém a lei foi aprovada sendo reduzido esse percentual para 10% (dez por cento), conforme o artigo 8º da referida legislação.

~~autora por força dessa lei...~~

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA SUPLEMENTAR

Art. 8º- Fica o Poder Executivo conforme o LDO/2021, respeitadas as demais prescrições da Lei nº 4.320/64, autorizado, mediante Decreto, a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10% (dez inteiros).

Fonte: http://canaadoscarajas.pa.gov.br/transparencia/leis-decretos/files/Lei-930-2020_de_24-12-2020_867.pdf

Na construção do orçamento com relação ao lastro de receitas utilizam-se premissas, relatórios do BACEN, perspectivas econômicas relacionadas ao mercado mineral, etc., porém apesar das devidas cautelas, para não superestimar as bases e consequentemente ocorrer frustração de entradas de recursos, consequentemente levando a um contingenciamento orçamentário, situações adversas estão passíveis de acontecer.

Seguindo o planejamento e a metodologia de controle de risco necessário para uma salutar execução orçamentária e manutenção do equilíbrio fiscal, algumas movimentações comportamentais

Página 8 de 17

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000

Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020 e dá outras providências.



ocorreram e ainda estão acontecendo no mercado de exportações e mais especificamente com reflexos econômicos nas previsões de receitas com relação à **compensação financeira pela exploração mineral – CFEM**. A contribuição vem nos últimos anos representando mais da metade do lastro de receitas do orçamento municipal, e nesse exercício específico (2021)

a participação está em mais de 65% de todo o lastro de receitas, ou seja, qualquer barulho no continente asiático (maior comprador das commodities minerais produzidos em Canaã dos Carajás) impacta brutalmente o planejamento orçamentário e consequentemente as ações planejadas para o exercício.

3.0 EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme já mencionado, o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual o gestor público irá colocar em prática as ações de governo pré-estabelecidas inicialmente no Plano Plurianual - PPA, Com Isso só é possível, portanto, após aprovada a Lei Orçamentária, que autoriza a utilização dos créditos orçamentários, ou seja, permitem que possam ser executados, os quais também podem ser denominados créditos iniciais.

No entanto, no transcorrer do exercício financeiro podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam ser realizados pela Administração Pública. Essa flexibilização e possibilidade de nova realocação de créditos orçamentários só é possível devido ao instituto dos créditos adicionais, pois exercem exatamente essa função, os créditos adicionais são tão importantes que o legislador assegurou, na Lei que dispõe sobre as normas de direito financeiro, em um capítulo especial, a disciplina sobre esse instituto. São autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 4.320/64.



3.1 Receitas

Inicialmente pelas premissas que o mercado apresentava no momento da formulação das peças orçamentárias (LDO/LOA), principalmente com relação ao mercado de commodities ao qual a vale está inserido, apresentava uma perspectiva que no encerramento do primeiro semestre de 2020, existia uma evolução moderada na produção/venda do minério de ferro (1S20 com 36.564mil/ton. e comparando com 1S19 33.764mil.ton.) E como faz parte desse mercado, o ano de 2020 fechou com uma evolução bastante positiva na produção/venda das comanditeis impactando com isso o aumento da arrecadação.

➤ Compensação Pela Exploração Mineral – CFEM

A previsão de arrecadação da fonte de receita da compensação financeira pela exploração mineral- CFEM, configurada no orçamento em execução, baseou-se em premissas e parâmetros macroeconômicos no momento da construção da peça orçamentaria (1º semestre de 2020), é fato notório o momento de incertezas na economia mundial, e essa fonte de receita tem relação cotidiana com essas oscilações por se tratar de umas commodities. Essa dinâmica também observamos no quarto relatório trimestral (4T20) de produção e venda publicado pela empresa VALE e o ano de 2020.

"Este comunicado pode incluir declarações sobre as expectativas atuais da Vale sobre eventos ou resultados futuros (estimativas e projeções) (...). Todas as estimativas e projeções envolvem vários riscos e incertezas. A Vale não pode garantir que tais declarações venham a ser corretas. Tais riscos e incertezas incluem, entre outros, fatores relacionados a: (a) países onde a Vale opera, especialmente Brasil e Canadá; (b) economia global; (c) mercado de capitais; (d) negócio de minérios e metais e sua dependência à produção industrial global, que é cíclica por natureza; e (e) elevado grau de competição global nos mercados onde a Vale opera. A Vale cautela que os resultados atuais podem diferenciar materialmente dos planos, objetivos, expectativas, estimativas e intenções expressadas nesta apresentação. (...) particular, os fatores discutidos nas seções "Estimativas e Projeções" e "Fatores de Risco" no Relatório Anual - Form 20-F da Vale." Fonte: www.vale.com.br

Mesmo com esse cenário a produção e venda no ano de 2020 do sistema S11D (ferro) e Sossego (cobre) foi positiva em relação ao ano anterior – 2019. S11D conseguiu produzir a mais 12,90% em relação ao ano anterior – 2019.

Página 10 de 17



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Minério de Ferro

Mil toneladas métricas	4T20	3T20	4T19	2020	2019	% variação		
						4T20/3T20	4T20/4T19	2020/2019
Sistema Norte	53.953	56.856	50.729	192.266	188.721	-6,7%	4,6%	1,9%
Copa Norte e Serra Leste	21.156	22.450	21.129	100.418	115.352	-4,0%	0,0%	-5,1%
S11D	21.895	29.291	19.291	82.830	73.580	-13,4%	13,6%	-12,0%
Sistema Sudeste	16.463	16.387	17.019	57.265	73.148	1,0%	-3,2%	-21,7%
Itabira (Gavião, Conceição e outros)	8.117	8.405	8.067	23.913	35.989	-6,4%	-24,2%	-33,5%
Minas Central (Brucutu e outros)	3.422	4.394	6.800	15.855	25.683	-22,1%	-48,2%	-39,5%
Mariânia (Alegria, Timbópeba e outros)	6.929	5.448	2.382	17.717	11.298	27,2%	194,6%	58,8%
Sistema Sul	14.314	14.930	9.980	48.368	37.733	4,1%	43,4%	28,2%
Paranáopeba (Mutuca, Fábrica e outros)	6.717	7.554	4.987	23.302	24.837	-4,9%	34,3%	-5,4%
Vargem Grande (Vargem Grande, Pico e outros)	7.597	7.886	4.983	25.066	13.096	-3,4%	52,5%	81,4%
Sistema Centro-Oeste	873	589	616	2.466	2.370	14,3%	9,3%	4,1%
Corumbá	873	589	616	2.466	2.370	14,3%	9,3%	4,1%
PRODUÇÃO MINÉRIO DE FERRO¹	84.568	88.876	78.344	308.385	301.972	-4,7%	7,9%	-0,5%
VENDAS MINÉRIO DE FERRO²	82.825	85.769	77.907	254.865	269.306	25,9%	6,3%	-5,4%
VENDAS DE MINÉRIO DE FERRO E PELOTAS	91.311	74.233	68.873	286.076	312.505	23,0%	2,7%	-8,5%

Fonte: <http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/quarterly-results/Paginas/default.aspx>

No Sossego, conforme trecho do relatório (4T20) “...a produção de cobre atingiu 93,5 kt, 6,7% superior ao 3T20, como resultado: (a) do forte desempenho em Sossego devido ao Aumento de produtividade e maior teor de feed, (...)”

Cobre

Produto acabado por origem

Mil toneladas métricas	4T20	3T20	4T19	2020	2019	% variação		
						4T20/3T20	4T20/4T19	2020/2019
BRASIL	67,5	67,9	58,8	260,5	254,9	-0,4%	14,8%	2,2%
Salobo	43,9	45,4	51,9	172,7	189,4	-3,3%	-15,4%	-8,8%
Sossego	23,7	22,2	3,9	87,7	85,5	5,8%	241,5%	33,2%
CANADÁ	93,5	87,8	80,3	360,1	381,1	6,7%	3,8%	5,5%
Sudbury	18,5	13,1	23,3	76,5	92,6	41,2%	-20,6%	-17,6%
Thompson	0,1	0,2	0,2	0,8	0,9	-50,0%	-50,0%	-11,1%
Voisey's Bay	6,2	5,7	6,3	17,8	25	8,8%	-1,6%	-28,8%
Minério de terceiros	1,2	1,0	1,9	4,5	7,5	20,0%	-38,8%	-40,0%
PRODUÇÃO COBRE	93,5	87,8	80,3	360,1	381,1	6,7%	3,8%	5,5%
VENDAS COBRE	93,6	80,6	87,8	340,3	385,2	15,4%	5,9%	-5,2%
Vendas Cobre Brasil	66,7	62,3	66,0	247,2	243,7	7,1%	21,3%	1,4%
Vendas Cobre Canadá	26,3	18,3	32,8	99,1	121,6	43,7%	-19,8%	-18,5%

Fonte: <http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/quarterly-results/Paginas/default.aspx>

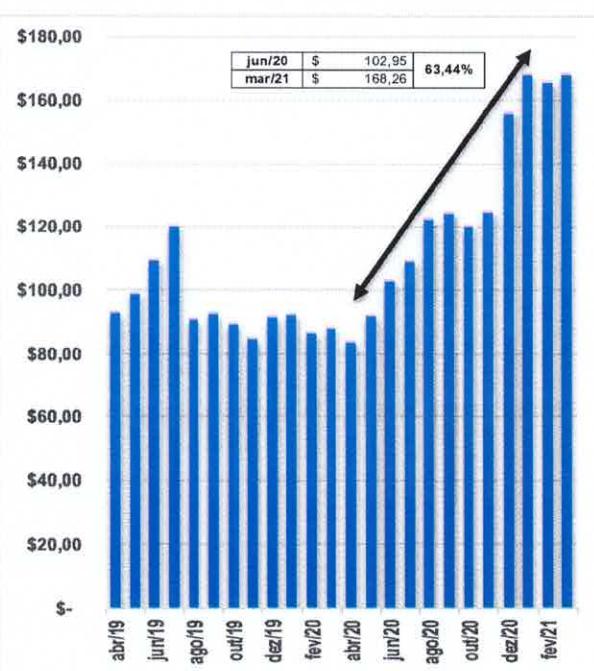


Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Outro fator importante a se destacar é com relação a movimentação dos preços da tonelada do ferro. A comanditeis evolui em valores médios de jun./jul. -2020 (período de construção da LOA), para o mês atuam quase 64%. Isso reflete respectivamente na arrecadação dessa fonte de receita. Abaixo um histórico (mensal) médio dos preços realizados no mercado.

Tabela I – Histórico dos Preços das Minério de ferro refinado 62% Fe – abril/2019 a 17/03/2021

Data	Preço ton/USD	Var%
abr/19	\$ 93,24	
mai/19	\$ 98,76	5,92%
jun/19	\$ 109,18	10,55%
jul/19	\$ 120,02	9,93%
ago/19	\$ 90,91	-24,25%
set/19	\$ 92,91	2,20%
out/19	\$ 89,55	-3,62%
nov/19	\$ 84,68	-5,44%
dez/19	\$ 91,53	8,09%
jan/20	\$ 92,44	0,99%
fev/20	\$ 86,46	-6,47%
mar/20	\$ 88,02	1,80%
abr/20	\$ 83,84	-4,75%
mai/20	\$ 92,05	9,79%
jun/20	\$ 102,95	11,84%
jul/20	\$ 108,90	5,78%
ago/20	\$ 122,53	12,52%
set/20	\$ 123,98	1,18%
out/20	\$ 120,19	-3,06%
nov/20	\$ 124,62	3,69%
dez/20	\$ 155,84	25,05%
jan/21	\$ 168,13	7,89%
fev/21	\$ 165,61	-1,50%
mar/21	\$ 168,26	1,60%



Fonte: <https://br.investing.com/commodities/iron-ore-62-cfr-futures-streaming-chart>

Elaboração autor

Dentro da contextualização anterior a fonte de receita da CFEM no lastro de receita na LOA do exercício em execução existe uma projeção de **R\$ 614.100,000,00** (seiscentos e quatorze milhões e cem mil reais). O valor arrecadado no ano de 2020 foi de **R\$ 676.101.588,40** (seiscentos e setenta e seis milhões, cento e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), ou seja, o valor previsto para o ano seguinte (2021), já foi superado pela arrecadação do ano anterior (2020) em 10%. Somente em dezembro de 2020 o preço das commodities evolui 25%.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

TABELA II – Fluxo financeiro da CFEM

Fonte: www.anm.gov.br

elaboração autor

A fonte de receita da CFEM é considerada uma transferência corrente proveniente da UNIÃO e tem como órgão responsável pelo repasse da cota parte do município "minerador", a Agência Nacional de Mineração-ANM. Nessa dinâmica existe uma linha temporal entre o fato gerador (venda) e o recebimento da arrecadação (60%) da parte pertencente ao município (leva-se em torno de 75 dias).

AGENTE	IDENTIFICAÇÃO	COMPETÊNCIA
VALE (empresa)	agente privado responsável e autorizado pela exploração dos recursos minerais	pagamento da guia deverá ser paga até 60 dias após o mês competente
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM	Orgão Federal - gerenciador	Recebe o recurso bruto no último dia útil do mês e repassa em até 15 dias
UNIÃO (órgãos)	ente beneficiário	recebe o valor líquido de sua participação dentro do mês subsequente.
ESTADO	ente beneficiário	
MUNICÍPIOS	ente beneficiário	

Abaixo um resumo do ciclo financeiro.

TABELA III – Apuração entre o Previsto X Realizado – arrecadação CFEM

MÊS DE VENDA	2021		
	out/20	nov/20	dez/20
Receita BRUTA (ANM)	dez/20	jan/21	fev/21
	126.844.932,76	128.476.485,64	125.120.462,10
Receita Líquida (município)	jan/21	fev/21	mar/21
	R\$ 76.106.959,66	R\$ 77.085.891,38	R\$ 75.072.277,26
CFEM	jan/21	fev/21	mar/21
Previsto	R\$ 51.175.000,00	R\$ 51.175.000,00	R\$ 51.175.000,00
Arrecadado	R\$ 76.106.959,66	R\$ 77.085.891,38	R\$ 75.072.277,26
Apuração	R\$ 24.931.959,66	R\$ 25.910.891,38	R\$ 23.897.277,26
	SUPERAVITÁRIO	SUPERAVITÁRIO	SUPERAVITÁRIO

O excesso de arrecadação na fonte da CFEM no primeiro trimestre (jan.-fev.mar.) já ultrapassou o montante de 74 milhões no trimestre.



A arrecadação da CFEM no primeiro trimestre de 2021, acumula a monta de R\$ 228.265.128,30, já apresentando um **superávit**, conforme os fatos já mencionados anteriormente.

3.2 Despesas

O orçamento público quanto ao seu conceito passou nesses últimos anos por diversas modificações, passando por aprimoramentos. Portanto é difícil eleger um conceito único que o defina e sirva para o seu completo entendimento. Nesses termos, é fundamental que se leve à consideração mais de uma abordagem conceitual sobre o assunto. Para Giacomoni (2010, p. 54), "o orçamento público é caracterizado por possuir uma multiplicidade de aspectos: político, jurídico, contábil, econômico, financeiro, administrativo etc.". E melhor relacionando a ideia de multiplicidade de aspectos explanada por Giacomoni, correlaciona-se a definição trazida por Nascimento (2002, p. 139), "o orçamento público e a teoria do orçamento podem ser analisados de diferentes perspectivas: como instrumento de planejamento, como aspecto básico de política fiscal, como instrumento de controle político, como sistema de informação, como instrumento de suporte à gestão governamental e como instrumento de avaliação do gasto público."

Nota-se que os autores apresentam variados conceitos de orçamento público, o que se deve à vasta pluralidade de informações que o orçamento público gera. Assim, seus conceitos não são uniformes, embora complementares e integrantes entre si.

Partindo dessa lógica, e tendo a ciência que o orçamento do Município de Canaã dos Carajás seguiu essa parametrização legal, na formulação e execução da peça de planejamento, o orçamento público é um sistema multável, passível de correções de trajeto durante a sua execução, para assim atender os anseios da sociedade.

3.3 Remanejamento Orçamentário e a Nova Gestão



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

O orçamento que está sendo executado (2021) é uma peça de planejamento elaborada dentro dos preceitos legais, porém dentro de uma conjuntura de gestão onde o gestor municipal era outro. Houve nesse último ano o sufrágio, onde a candidata teve seu Plano de Governo aprovado pela maioria da população do município, elegendo-a para o mandato do quadriênio autorizativo através do artigo 8º da Lei 930-2020 (LOA), alguns valores já foram remanejados, (2021-2024). Do início da execução do orçamento anual atual (2021), e usando o mecanismo para que houvesse um alinhamento das diretrizes do plano de governo, com intuito de alcançá as metas compromissas no plano.

Abaixo a tela extraída do sistema contábil com a devida movimentação.

listagem de decretos e ofícios por período

17/03/2021

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Decretos e ofícios no período de 01/01/2021 a 31/12/2021

Decreto	Ofício	Lei	Obs	Data	Total cr. suplementar	Total cr. especial	Total cr. extraord.	Total Envolve redução	Câmara
1192A/21	00930/20	00930/20	04/01/2021	4.728.562,72	0,00	0,00	4.728.562,72		
	00001/21	00930/20	04/01/2021	4.487.813,56	0,00	0,00	4.487.813,56		
1192B/21	00930/20	00930/20	04/01/2021	1.450.932,64	0,00	0,00	0,00		
1195A/21	00930/20	00930/20	01/02/2021	1.909.344,68	0,00	0,00	1.909.344,68		
	00002/21	00930/20	01/02/2021	219.321,64	0,00	0,00	219.321,64		
1195B/21	00930/20	Erro	28/02/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	Só CM	
Totais				12.795.975,24	0,00	0,00	11.345.042,60		



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Tabela IV – Detalhamento da Movimentação Remanejamento Orçamentário

Nº DECRETO	DATA	TIPO	ORIGEM - FONTE	VALOR	Destino do Crédito - distribuição	Valor
1192A/21	04/01/2021	anulação de dotações	anulações diversas dotações	R\$ 4.728.562,72	Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 176.509,02
					Manter a Gestão Tributária	R\$ 45.750,00
					Indenizações e restituições	R\$ 130.759,02
					Sec. Mun. de Trânsito e Transporte	R\$ 1.644.103,84
					Manter Controladores Eletrônicos de Velocidade	R\$ 1.644.103,84
					Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 8.000,00
					Manter a Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 8.000,00
					Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.383.521,70
					Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19	R\$ 357.935,00
					Manter o Atendimento da Policlínica	R\$ 53.100,00
					Manter o Centro de Atenção Psicosocial	R\$ 972.486,70
					Secretaria de Desenvolvimento Social	R\$ 111.189,00
					Manter a Sec.Mun. Desenvolvimento Social	R\$ 111.189,00
					Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 168.039,16
					Manter os Serviços Ofertados Pelo CRAS	R\$ 15.800,00
					Manter Oferta de Benefícios Eventuais para Usuários de Situação de Vulnerabilidade	R\$ 60.000,00
					Manter o Conselho Tutelar	R\$ 92.239,16
					Fundo Municipal de Educação	R\$ 17.200,00
					Manter as Unidades de Ensino Fundamental	R\$ 17.200,00
					Serviço Autônomo de Água e Esgoto-Saaec	R\$ 1.200.000,00
					Programa Asfalto Canaã Saneamento	R\$ 1.200.000,00
					Sec. Mun. de Produção e Desenv. Rural	R\$ 20.000,00
					Manter o Programa Municipal de Desenvolvimento do Campo-PROCAMPO	R\$ 20.000,00

Nº DECRETO	DATA	TIPO	ORIGEM - FONTE	VALOR	Destino do Crédito	Valor
1192B/21	04/01/2021	Superávit arrecadação	recepção bloco custeio SUS	R\$ 1.450.932,64	Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.450.932,64
					Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID 19	R\$ 1.450.932,64

Nº DECRETO	DATA	TIPO	ORIGEM - FONTE	VALOR	Destino do Crédito	Valor
1195A/21	01/02/2021	Anulação de dotações	recepção bloco custeio SUS	R\$ 2.909.344,68	Fundo Municipal de Saúde	R\$ 2.752.688,77
					Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID 19	R\$ 1.752.688,77
					Manter o Programa Saúde da Família - PSF	R\$ 1.000.000,00
					Secretaria de Desenvolvimento Social	R\$ 136.991,91
					Manter a Sec.Mun. Desenvolvimento Social	R\$ 136.991,91
					Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 19.664,00
					Manter os Serviços Ofertados Pelo CRAS	R\$ 19.664,00

fonte: sistema contábil.

Elaboração autor

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado, o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual são alocados recursos que são denominados "créditos iniciais". No entanto durante a execução do orçamento financeiro, podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam de aporte em determinada ação.

Página 16 de 17

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000

Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020 e dá outras providências.



**Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Portanto diante dos fatos comportamentais atuais e apesar da manutenção da metodologia de uma gestão de austeridade na execução orçamentaria, apesar dos percentuais já autorizados devido aos fatos narrados até o momento a utilização do mecanismo de remanejamento, autorizado na Lei Orçamentaria desse exercício (Lei nº 930-2020), no qual o limite autorizado pelo Poder Legislativo foi de até **10% (dez por cento)** no orçamento global, não será suficiente para o reordenamento das ações prioritárias do governo no atendimento das ações sócias pré-planejadas através do plano de governo atual iniciado nesse ano. Sendo necessário nesse momento da execução do orçamento, se faz necessário urgentemente a sua majoração **em mais 35%** (trinta e cinco por cento).

Por fim um último fator importante a se ressalta é que, não se aplica como aumento de despesa, pois se trata simplesmente de remanejamento dentro da própria unidade de orçamento, com a anulação parcial ou total de outra despesa já prevista.

**Flávio Lacerda de Araújo
Analista Técnico**

Canaã dos Carajás, 26 de abril de 2021.

Página 17 de 17

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000

Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 910/2020 e no art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020 e dá outras providências.